

§ 2º - Se o patrimônio da Carteira dos Advogados for insuficiente para suportar o pagamento integral das reservas matemáticas individuais referidas no inciso III deste artigo, proceder-se-á ao rateio na proporção do valor devido a cada beneficiário.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo:

1 - as contribuições realizadas pelo contribuinte ativo serão valorizadas monetariamente, desde o mês a que se referem e até o mês anterior à publicação desta lei, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos mantidos em Caderneta de Poupança durante o período considerado.

2 - considera-se em situação regular o contribuinte ativo que não tenha qualquer contribuição em atraso na data da publicação desta lei.

§ 4º - Fica assegurado o pagamento, à custa do patrimônio da Carteira dos Advogados, durante o período máximo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, dos benefícios regularmente concedidos, pelo valor do último benefício efetivamente pago antes da mesma data, cujo montante será deduzido do valor da reserva matemática individual a que se refere o inciso III deste artigo, vedado o pagamento de qualquer outro benefício após esse período.

§ 5º - Os valores provisionados nos termos do inciso I deste artigo, não utilizados para o fim a que se destinavam, serão objeto de rateio adicional entre contribuintes ativos em situação regular, pelo mesmo critério previsto no inciso IV e § 3º deste artigo.

**Artigo 4º** - A liquidação da Carteira dos Advogados será conduzida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, que continuará exercendo sua representação judicial e extrajudicial, até a conclusão do procedimento.

§ 1º - Pelos atos praticados pelo IPESP como liquidante responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira dos Advogados.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Executivo, a qualquer tempo, designar autoridade ou órgão da administração direta ou indireta para assumir a função de liquidante, em substituição ao IPESP.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o IPESP após concluída a liquidação da Carteira dos Advogados ou no caso de perda da função de liquidante.

§ 4º - Enquanto for responsável pelo pagamento de benefícios no âmbito da Carteira dos Advogados, o IPESP fará jus à remuneração mensal correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores pagos.

**Artigo 5º** - O procedimento de liquidação da Carteira dos Advogados poderá ser acompanhado por um representante indicado por consenso pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pelo Instituto dos Advogados de São Paulo e pela Associação dos Advogados de São Paulo.

§ 1º - O representante poderá ser substituído a qualquer tempo por consenso das entidades referidas no "caput", mediante comunicação escrita endereçada ao liquidante da Carteira dos Advogados.

§ 2º - Compete especificamente ao representante propor medidas, opinar e fiscalizar o procedimento de liquidação.

§ 3º - O liquidante da Carteira dos Advogados deverá manter o representante permanentemente informado sobre o andamento do procedimento de liquidação e apresentar trimestralmente prestação de contas dos atos praticados, bem como por ocasião do encerramento das atividades.

**Artigo 6º** - O recebimento espontâneo dos valores mencionados nesta lei, por parte dos interessados em gozo de benefício ou dos contribuintes ativos, implica a aceitação incondicional aos termos e condições do procedimento de liquidação, ressalvados os casos de erro, dolo ou fraude.

§ 1º - Perderá o direito ao recebimento dos valores devidos no procedimento de liquidação da Carteira dos Advogados, o interessado que não os reclamar no prazo de trinta dias contados de sua disponibilização administrativa.

§ 2º - Os valores não reclamados nos termos do § 1º deste artigo serão destinados à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP.

**Artigo 7º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei para disciplinar outros aspectos do procedimento de liquidação.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados a Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, e o § 1º do artigo 40 da Lei complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

**Palácio dos Bandeirantes, aos de 2009.**

**Alberto Goldman**

#### PROJETO DE LEI Nº 237, DE 2009

*Institui o "Programa Estadual de Prevenção da Isquemia Cerebral e Recuperação das Sequelas dela decorrentes, e dá outras providências".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o "Programa Estadual de Prevenção da Isquemia Cerebral e Recuperação das Sequelas dela decorrentes".

§ 1º - O programa de que trata o "caput" tem por objetivo informar os cidadãos sobre as principais causas e sintomas da isquemia cerebral, oferecer os exames laboratoriais e de imagem necessários ao diagnóstico preciso e profissionais especializados para aplicar tratamentos emergenciais com vistas a minorar as possíveis sequelas e, posteriormente, tratá-las, disponibilizar a medicação necessária, além de treinamento de familiar encarregado dos cuidados diários do paciente.

§ 2º - Entende-se por isquemia cerebral, para os fins desta lei, a forma de acidente vascular cerebral (AVC) que decorre da insuficiência no fluxo sanguíneo em determinada área do cérebro, originada por obstrução de vasos sanguíneos.

Artigo 2º - O programa de que trata esta lei desenvolverá ações e projetos para atingir os seus fins, dentre os quais:

I - elaborar e divulgar um prontuário eletrônico, que poderá ser acessado em qualquer unidade pública ou particular de saúde, com vistas a fornecer aos profissionais da saúde informações precisas e atualizadas sobre cada paciente, agilizando o atendimento em caso de emergência;

II - divulgar o evento através de:

a) inserções nas mídias de grande veiculação;

b) confecção de cartilhas explicativas e de cartazes, a serem distribuídos e afixados nas unidades públicas de saúde, estabelecimentos de ensino, veículos destinados ao transporte público e suas respectivas paradas, casas de espetáculos, casas comerciais e estabelecimentos congêneres;

c) elaboração de vídeos a serem apresentados em salas de aula, associações de bairros, entidades comunitárias, postos de saúde, clubes esportivos e outros locais onde ocorre grande frequência de pessoas;

d) treinamento a professores e técnicos de enfermagem para proferirem palestras, sanarem dúvidas e oferecerem informações suplementares após a apresentação de vídeos prevista na alínea anterior;

III - patrocinar cursos de atualização e reciclagem sobre isquemia cerebral voltados aos profissionais da área de saúde, visando ao aperfeiçoamento e à atualização técnica e científica;

IV - prover as unidades públicas de saúde do Estado de profissionais capacitados para reconhecer os sintomas e tomar as medidas pertinentes, além dos equipamentos necessários a quaisquer intervenções de emergência;

V - disponibilizar profissionais das diversas áreas envolvidas, como médicos neurologistas, cardiologistas, otorrinolaringologistas, fisioterapeutas, psicólogos e terapeutas ocupacionais, para o tratamento das sequelas decorrentes da isquemia cerebral.

VI - implantar programa de treinamento do cuidador, que receberá instruções sobre como administrar medicamentos, cuidados rotineiros com alimentação, higiene pessoal, exercícios físicos, atividades ocupacionais, melhorando a coordenação motora, além de eventuais quadros de depressão, originários das limitações provocadas pela doença;

Artigo 3º - Durante a última semana do mês de junho, anualmente, será celebrada a "Semana Estadual de da Isquemia Cerebral e Recuperação das Sequelas dela decorrentes", com a participação de todas as unidades públicas de saúde do Estado.

Artigo 4º - O programa ficará sob a coordenação e a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação e contará com a participação das Secretarias dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Educação.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Dia 24 de junho é o Dia Mundial do Acidente Vascular Cerebral - AVC, também conhecido como derrame. Isquemia cerebral é a forma de AVC que decorre da insuficiência no fluxo sanguíneo em determinada área do cérebro, originado por obstrução de vasos sanguíneos.

Os principais sintomas da ocorrência de um acidente vascular isquêmico são: dor de cabeça muito forte, sobretudo se acompanhada de náuseas ou vômitos; fraqueza ou dormência, geralmente de um dos lados do corpo; paralisia (dificuldade ou incapacidade de movimentação); perda súbita da fala ou dificuldade para se comunicar; perda ou dificuldade de visão; tontura; perda de equilíbrio ou de coordenação; confusão mental; alterações na memória e, até mesmo perda de consciência.

Os fatores que contribuem para que uma pessoa venha a sofrer um derrame são: hipertensão arterial; diabetes; tabagismo; consumo frequente de álcool e drogas; estresse; colesterol elevado; doenças cardiovasculares; sedentarismo e doenças hematológicas; idade superior à 55 anos e histórico familiar.

Segundo dados da revista Saúde & Lazer ([www.saude-lazer.com.br](http://www.saude-lazer.com.br)), o Estado São Paulo 34 mil hospitalizações em decorrência de AVCs, em hospitais e pronto-socorros ligados ao Sistema Único de Saúde. Em todo o País, o número de internações soma 168.184 (cento e sessenta e oito mil e cento e oitenta e quatro).

Mostra-se, portanto, da maior importância, a instituição do "Programa Estadual de Prevenção da Isquemia Cerebral e Recuperação das Sequelas dela decorrentes" no nosso Estado, para que a população possa ser informada sobre as causas e formas de prevenção.

Dessa forma, os pacientes que procurarem as unidades de saúde durante "Semana Estadual de Prevenção da Isquemia Cerebral e Recuperação das Sequelas dela decorrentes" apresentando quaisquer dos fatores de risco, serão orientados sobre programas de exercícios físicos, hábitos alimentares saudáveis, males do tabagismo e, quando necessário, solicitados exames laboratoriais de análises sanguíneas e de imagens (tomografia computadorizada de encéfalo, ultrassonografia ou outros que se mostrarem necessários).

Os pacientes poderão, ainda, ser encaminhados a médicos especialistas em cada área, recebendo medicação para diabetes, hipertensão arterial, controle do colesterol. Nos casos mais graves, ou de recorrência, será considerado o uso de terapia antitrombótica (para evitar a formação de coágulos) e de endarterectomia (cirurgia para a retirada do coágulo de dentro da artéria).

Se o paciente já tiver sofrido uma isquemia cerebral, é necessário o acompanhamento multidisciplinar, por parte de fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, com vistas à reversão das sequelas e a consequente recuperação funcional, minimizando-se, assim, as complicações advindas de longos períodos de imobilidade, como pneumonias, tromboembolismo, úlceras de pele e outras.

Outro fato importante a ser considerado é a orientação do "cuidador", geralmente pessoa da família que será responsável por administrar os medicamentos, uma vez que, em muitos casos, há perda de memória e diminuição da capacidade motora dos pacientes.

Embora seja necessário levar em consideração os custos da implantação do programa instituído nessa lei, é importante lembrar que esses serão insignificantes frente à total incapacidade física e mental dos cidadãos, levando-os à aposentadoria precoce, além dos custos sociais e financeiros que tal incapacidade provoca em toda a família.

Sala das Sessões, em 8-4-2009

a) Hélio Nishimoto - PSDB

#### PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2009

*Obriga os clubes de futebol, que tenham menores de 18 anos a eles vinculados, a assegurar suas matrículas na rede oficial de ensino.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Os clubes de futebol oficiais do Estado de São Paulo são obrigados a assegurar que estejam matriculados, em instituição de ensino pública ou particular, todos os jogadores menores de 18 anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando pela sua frequência e aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Consideram-se, como clubes oficiais, as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Paulista de Futebol.

Artigo 2º. O descumprimento à obrigação do artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de participação em torneios e competições oficiais.

§ 1º. Incurrerão em pena de multa, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's, por jogador, os clubes que, após trinta (30) dias da vigência desta lei, não comprovarem a matrícula dos jogadores menores de 18 anos com os quais possuam qualquer vínculo.

§ 2º. Os clubes de futebol que, uma vez penalizados com multa, não regularizaram a situação de matrícula escolar dos jogadores de futebol menores de 18 anos a eles vinculados, ficarão impedidos de participar de jogos e campeonatos oficiais no Estado de São Paulo.

§ 3º. Consideram-se como oficiais, para os fins desta lei, as competições promovidas, administradas, organizadas e dirigidas pela Federação Paulista de Futebol.

§ 4º. Os valores decorrentes da aplicação da multa acima referida serão revertidos ao aprimoramento do ensino no Estado, sob responsabilidade da Secretaria da Educação

Artigo 3º. Ficam igualmente impedidos de participar de competições oficiais no Estado de São Paulo todos os clubes brasileiros que, possuindo jogadores menores de 18 anos na relação apresentada à organização da partida, não comprovem que estes estão devidamente matriculados e frequentando instituição de ensino oficial.

Artigo 4º. A responsabilidade pelo recebimento da relação dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 anos, encaminhados pelos clubes oficiais, incumbe à Federação Paulista de Futebol.

§ 1º. Recebidos os documentos, a Federação Paulista de Futebol deverá encaminhá-los, junto à lista dos jogadores inscritos para as competições oficiais, à Secretaria de Estado da Educação e à Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para as devidas providências.

§ 2º. A não entrega dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 anos, pelos clubes oficiais, à Federação Paulista de Futebol, presumirá o descumprimento desta lei, acarretando a aplicação das penalidades.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará a estrutura de acompanhamento e imposição das penalidades acima previstas no prazo de 30 (trinta) dias da sanção desta lei.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme determinação da Constituição Federal, a educação, direito social de todos os brasileiros, é dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.